



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107110-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAÉLIA ROCHA DOS SANTOS, é agravado RHENOS DIGITAL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107110-53.2025.8.26.0000

Agravante: Maélia Rocha dos Santos

Agravada: Rhenos Digital Ind. Eletrônicos Ltda.

Comarca de São Paulo – 32ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1º Grau: Fabio de Souza Pimenta

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32174

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu penhora de 15% do salário da executada, até o limite do débito, oficiando-se à empregadora – Regra do CPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/constrição não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família – Teoria do mínimo existencial preservada – Precedentes desta c. Câmara – Insurgência relativa ao desbloqueio de valores constritos em conta corrente – Decisão agravada que não tratou do tema – Matéria não conhecida – Decisão mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 09/10 (fls.306/307-exec.) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que a agravada move em face da agravante, processo nº 1107703-95.2022.8.26.0100, deferiu a penhora de 15% do salário da executada, até o limite do débito.

Alega-se, nele, em síntese, que a decisão agravada “*não só manteve o bloqueio judicial realizado, como piorou a situação da Agravante, determinando e comprometendo mais 15% (quinze por cento) de seu salário mensal, todo mês, até a satisfação da dívida, o que lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois prejudicará, em momento de crise, a manutenção de sua subsistência e de suprir suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário etc; sem contar que a Agravante se tornou mãe novamente em outubro de 2024. Com efeito, observa-se que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil,*

prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações”; que o caso não se amolda às hipóteses de relativização da impenhorabilidade; e, que “da mesma forma, há expressa disposição legal de que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos constantes em conta bancária do executado, nos termos do art. 833, X, do CPC”, sendo que “nas contas bancárias da Agravante foram depositados os valores referentes 13º salário no mês de dezembro/2024, razão pela qual ela teve um saldo maior que os outros meses, conforme comprovam os extratos encartados aos autos. Destarte, o fato da Agravante ter tido saldo em sua conta bancária no mês anterior ao bloqueio judicial, não é suficiente para que se conclua que havia sobra de salário, motivo pelo qual entende-se como cabível e, de rigor, a reforma da decisão agravada, com a determinação da liberação da quantia bloqueada e para que não sejam descontados quaisquer valores de seu salário. Percebe-se ainda que, pelos comprovantes de rendimentos da Agravante, que a mesma ainda está recebendo salário-maternidade, pois seu filho nasceu em outubro/2024”. Pede-se concessão do efeito suspensivo e, ao final, reforma da decisão.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (AJG) e de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Fls.306/307-exec.

“Vistos. Fls. 279/282: Trata-se de pedido de penhora de salário. Como é cediço, a jurisprudência moderna vem abrandando o rigor da norma que impõe a impenhorabilidade de salários, proventos e pensões para permitir a penhora parcial dos proventos, desde que não haja prejuízo ao sustento da parte executada. Isso, pois há muito foi reconhecido o direito fundamental da parte exequente de ter seu crédito satisfeito, com observância dos princípios Constitucionais da efetividade e celeridade. Nesse ponto, o artigo 4º do Código de Processo Civil estende a

determinação de razoável duração do processo também a atividade satisfativa. Mitigando-se a regra prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil possibilita-se a entrega ao credor do que lhe é devido sem prejuízo para a subsistência do devedor posto que a maior parte do salário será preservada. Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.658.069 GO. Terceira Turma. V.U. Relatora Ministra Nancy Andrigui. 14/11/2017) No caso concreto, não vislumbro qualquer prejuízo a requerida na penhora,

contudo, na ordem de 15% do salário do executado, valor este que não irá prejudicar o seu sustento. Ante o exposto, após o prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício para o empregador do executado ora indicado, para que proceda à retenção de 15% do salário do executado até o limite do débito a ser informado no prazo de 10 (dez) dias, devendo os valores serem transferidos para conta judicial a disposição deste juízo. Intime-se”.

A decisão agravada não tratou sobre a questão relativa ao desbloqueio de valores constritos em conta corrente, objeto de decisões anteriores à agravada, mas apenas deferiu nesta a penhora de 15% do salário até o limite do débito, junto à empregadora, de modo que o pedido de desbloqueio não comporta conhecimento.

No mais, verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei nº 10.820/2003; a proteção inserta na legislação continua vinculada à dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário a impor limitação.

Pertinente a doutrina abaixo colacionada:

“O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção desse dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não

prejudique ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido). (...) (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 4ª edição, Atlas, p. 129)."

Colaciono, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora." (Informativo de Jurisprudência nº 804, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024) (g.n.)

"Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o '(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações'. Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do

CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a 'ratio legis' que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família". (REsp 1.059.781-SP, 3ª Turma – j. em 01.10.09, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

O entendimento retro se faz ainda aplicável ao NCPC a obstar interpretação puramente literal da regra inserta no artigo 833, inciso IV e §2º (CPC/73, art. 649, IV), comportando na interpretação contextual e sistemática obediência ao interesse público coletivo da "... razoável duração do processo..." (CF, artigo 5º, LXXVIII), na efetividade e celeridade do processo, haja vista que dívida se paga com rendas, ordenado, vencimentos, proventos, etc., desse modo não caracterizando onerosidade excessiva ao devedor, devendo a temática infraconstitucional também ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais de que "Todos são iguais perante a lei,..." (CF, artigo 5º, "caput"), "... em direitos e obrigações... (§ 1º), qual seja isonomia frente aos cidadãos que cumprem suas obrigações pagando regularmente suas contas com seus salários, etc., sem que tal viole o primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), pois sempre estará preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7º, IV e X, no que se adequa intangibilidade de valores até o percentual de 75% que não estarão sujeitos à execução (CPC/73, artigo 648, e NCPC, art. 832) e comporta denúncia comprovada (CPC/73, artigo 655-A, § 2º, NCPC, artigo 854, §§3º e 4º), pena até de interpretação reversa e simplista negar vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa (dever e nunca pagar com salário), este adotado no CC, art. 884/886, razões pelas quais, na implementação direta ou derivada do CPC/73, artigo 655, I, c/c. 655-A, e NCPC, artigo 835, I, c/c. 854, "caput", viável é penhora e manutenção de bloqueio de ativos financeiros e ou de quaisquer verbas salariais.

A corroborar é o entendimento do C. STJ de ser passível constrição de parcela ou percentual do salário quando não haja prejuízo ao sustento de quem tem a obrigação de pagar e está sendo cobrado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.** 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp 1658069/GO – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 14/11/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017 – g.n)*

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de

serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1514931/DF – Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 25/10/2016 – Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2016 – g.n.)

Tal entendimento tem sido adotado por esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que deferiu o pedido de penhora de 5% do salário da executada – Possibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Colenda Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2268216-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que indeferiu o

pedido de penhora de 1/3 do salário da executada – Possibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Colenda Câmara – Admitida a penhora, em percentual inferior ao pleiteado, do salário líquido da executada - Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2054817-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

“Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial - Recurso especial provido para apreciação da questão à luz da atual jurisprudência do E. STJ - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 15% dos vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091505-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa quadra, reputo adequada penhora das verbas salariais líquidas da agravante, no limite de 15% até a extinção integral da dívida, posto garantidos o resguardo da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, de modo que a decisão agravada segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)